



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para obrigar a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para obrigar a manutenção regular dos veículos de transporte coletivo adaptados, a vistoria anual das adaptações e o treinamento dos operadores para assegurar a utilização regular das facilidades implantadas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. _____ 5º

.....

§ 3º *Uma vez implantadas nos veículos de transporte coletivo, as adaptações deverão ser mantidas em perfeitas condições de uso, sendo vistoriadas,*



anualmente, pelo órgão competente, conforme regulamentação específica.

§ 4º Com vistas ao uso contínuo, os operadores dos veículos de transporte coletivo adaptados deverão ser treinados para manusear, satisfatoriamente, os equipamentos de acessibilidade neles implantados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao usufruto das adaptações feitas nos veículos de transporte coletivo, exigidas no art. 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, pode-se dizer que a lei não tem aplicação efetiva. Isso, porque embora as facilidades para assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estejam sendo instaladas, deixam de funcionar por falta de manutenção adequada. Quando perfeitas, podem deixar de atender às necessidades do público alvo, pela inaptidão dos operadores em manuseá-las corretamente, devido à falta de treinamento eficiente.

Desse modo, a lei mostra-se ineficaz ao conforto e segurança de seus destinatários, causando-lhes frustração e indignação, pois eles deixam de acessar o interior dos veículos, em razão de elevadores emperrados ou quebrados, por falta de manutenção adequada regular, ou devido à incapacidade dos condutores e cobradores de controlar os equipamentos neles instalados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com vistas à mudança dessa situação e em prol da efetividade da lei, propomos obrigar a manutenção regular das facilidades instaladas nos veículos, sua vistoria anual, afora o treinamento dos operadores para o manuseio correto das adaptações implantadas.

Ressaltamos que o descumprimento dos dispositivos acrescidos será passível de cobrança de multa, com valores compreendidos entre R\$ 500,00 e R\$ 2.500,00, conforme estabelece o inciso II do art. 6º da lei em foco.

Lembramos, por outro lado, que a cláusula de vigência da norma, com interregno de noventa dias, deve-se à provisão de tempo para o início de sua aplicação, pela qual se objetiva favorecer os segmentos contemplados, sem provocar prejuízos aos empresários do setor de transporte.

Para corrigir a situação atual de falta de efetividade da lei, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da medida ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB